



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 2025

Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Em cumprimento ao §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, fica instituído o Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres.

§ 1º - Para os efeitos da presente lei, considera-se Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, parlamentar ou não, que é cometida em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia ou outras diversidades, nos termos dos artigos 3º e parágrafo único da Lei 14192/2021; art. 243, inciso X e art. 359-P da Lei 14.197/21, e art. 323, parágrafo 2, incisos I e II, art. 326-B e art. 327, incisos IV e V, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965);



I - Para efeitos da Lei, por “outras diversidades” entende-se qualquer outra forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, origem, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, cultura, condição econômica, social ou de saúde, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar a mulher em seus direitos políticos;

II - São exemplos de condutas ou omissões consideradas Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra as mulheres, aqueles que, utilizando-se do espaço digital, prejudicam mulheres no exercício pleno de seus direitos políticos ao:

- a) Divulgar ou revelar informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de prejudicar o exercício pleno de seus direitos públicos;
- b) Assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, eleitora, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, bem como sua respectiva assessoria, com a finalidade de impedir ou dificultar o pleno exercício dos direitos políticos, a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo;
- c) Perpetrar agressão contra a mulher, seus familiares ou sua assessoria, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes ao seu eventual cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;
- d) Praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;



e) Violar a intimidade da mulher por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e fake news, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;

f) Ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

g) Discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

h) Desqualificar candidata ou detentora de mandato eletivo, a partir de crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;

i) Apresentar questionamentos sobre sua aparência física e forma de se vestir com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

j) Realizar questionamentos sobre suas vidas privadas, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual e maternidade com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

§ 2º - Não configura violência política digital de gênero e/ou raça contra as mulheres o uso das plataformas digitais para a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada, desde que não sejam empregados meios e condutas violentas ou desqualificadoras como as descritas nos incisos deste artigo.

Art. 2º A criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres tem como finalidade:



I - Criar um banco de dados elaborado a partir de notificações acerca da violência política digital de gênero e/ou raça registradas no município, a ser desenvolvido por equipe técnica criada com essa finalidade específica, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção e formulação de políticas públicas específicas para combate a essa forma de violência.

II - Desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

III - Fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

IV - Conscientizar a população e os agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres, de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres;

V - Realizar atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações para estudantes e para o público em geral com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política digital de gênero e/ou raça, bem como sobre os seus impactos negativos à realização da democracia;

VI - Realizar buscas ativas, colher, organizar e analisar dados sobre os atos de violência política digital de gênero e/ou raça cometidos contra mulheres no âmbito municipal, bem como criar mecanismos para monitorar, coibir, prevenir e enfrentar essa espécie de violência;

VII - Encorajar a denúncia de violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres a partir da garantia de um ambiente saudável e acolhedor para as vítimas,



garantindo a existência de canais para denúncias anônimas, visando erradicar a subnotificação através da democratização da denúncia e difusão do conteúdo;

VIII - Gerar conteúdo informativo através da produção de estudos qualitativos e quantitativos a respeito do tema;

IX - Garantir o acesso à informação para todos os munícipes, estimulando o debate sobre a violência política digital de gênero e/ou raça e fomentando a construção de boas práticas, medidas coercitivas e preventivas dessa violência;

X - Estimular o debate público, a formulação de projetos e políticas públicas de combate à violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres com base em estudos, dados e evidências concretas resultantes do trabalho do Observatório;

Art. 3º Deverão ser asseguradas integralmente às mulheres as devidas condições para o exercício efetivo dos seus direitos políticos, cabendo ao Observatório seguir as seguintes diretrizes e metas:

I - A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendem às mulheres em situação de violência política digital de gênero e/ou raça, especialmente nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;

II – A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres, sobretudo a órgãos que atendem às mulheres em situação de violência que possam agilizar processos sobre esses casos;



III – A produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelam a situação e a evolução da violência política digital de gênero e/ou raça no Município;

IV – O estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência política digital, seja na saúde, assistência social, segurança pública, educação ou direitos humanos.

V - O fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através de mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei.

VI – A compreensão do direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

VII – A interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres, considerando-se mulheres em toda sua ampla diversidade.

Art. 4º São atribuições do Observatório:

I - promover a convergência de ações nos casos de violência política digital de gênero e/ou raça entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;



II - monitorar, documentar e denunciar a atuação de grupos extremistas que utilizam discursos de ódio como estratégia política para atacar populações historicamente marginalizadas, com ênfase nas violências direcionadas a mulheres negras cis, trans e travestis e pessoas LGBQIAPN+

III - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência política digital contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Município, especialmente nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;

IV - constituir e manter registro eletrônico contendo, entre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local/plataforma digital, descrição do delito;

b) dados da vítima: idade, identidade de gênero, orientação sexual, etnia/raça, pertencimento a comunidades tradicionais (quilombola, de terreiro, indígena); indicar se é PCD, se tem filho(s) e quantos são, profissão, escolaridade;

c) dados do autor da violência: se é identificável ou se trata de perfil fake em redes sociais, idade, identidade de gênero, orientação sexual, etnia/raça, profissão, escolaridade, se tem relação com a vítima, se há antecedentes criminais;

d) dados da plataforma em que a violência política digital de gênero e/ou raça ocorreu, indicar se a plataforma dispõe de política de proteção de pessoas usuárias e de denúncia contra o autor de violência e descrevê-la, indicar se a plataforma foi acionada sobre o caso concreto, descrever o atendimento prestado à vítima e indicar a solução oferecida;



e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, Ministério Público e Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, como hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais, ouvidoria da mulher e procuradoria da mulher.

V - acompanhar e analisar a violência política digital de gênero e/ou raça, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse fenômeno no Município de São Paulo;

IV - disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam no enfrentamento da violência política digital de gênero e/ou raça, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Município.

§ 1º – Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer situação de violência política de gênero e/ou raça, especialmente a violência política digital contra a mulher.

§ 2º – A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

§ 3º – Os dados serão coletados, organizados e disponibilizados pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 12.527/2012 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).



Art. 5º Visando aos objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo deverá:

I - elaborar um Plano Municipal de Sistema Integrado de Informações de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, que inclua diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que o consubstanciem e organizem;

II - criar comitê gestor para coordenar a política estadual do Sistema Integrado de Informação de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, o qual deverá ser composto por órgãos representativos do Executivo; do Legislativo, especialmente a procuradoria da mulher e a ouvidoria da mulher da Câmara Municipal, quando houver; do Judiciário; da Polícia Civil; da Defensoria Pública; do Ministério Público; da sociedade civil organizada, especialmente as voltadas à mulher vítima de violência política; dos conselhos participativos, de políticas públicas e dos direitos da mulher; dos grupos e núcleos de pesquisa que tenham trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área; dos pesquisadores e universidades.

Art. 6 O Observatório da Violência Política Digital Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres apresentará anualmente relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações acerca da comunicação de dados relativos aos casos detectados via recebimento de denúncias ou ainda via busca ativa no Município.

§ 1º A periodicidade para divulgação do Relatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres será anual.

§ 2º A cada ano, os dados deste relatório deverão ser expostos e debatidos em audiência pública a ser realizada no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de todos os órgãos envolvidos na produção dos dados e integrantes do comitê gestor de que trata o inciso II do caput do art. 5º



§ 3º Os órgãos participantes da audiência pública de que trata o parágrafo anterior deverão indicar em ata a ser publicizada as críticas e sugestões realizadas ao longo da audiência ao relatório apresentado.

§ 4º O Observatório terá liberdade para organizar sua discussão e avaliação dos casos apresentados, podendo classificar os dados coletados dentre as diferentes categorias previstas no art. 4º, inciso IV, desta lei.

§ 5º Os membros do observatório e seu comitê gestor irão se reunir mensalmente para discutir e avaliar a forma de organização e planejamento dos dados coletados.

Art. 7º A Câmara Municipal de vereadores e vereadoras e demais ambientes de atuação político-institucional do Município deverão expor em locais visíveis cartazes informativos acerca da criação do Observatório, sua função e canais de contato.

Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Semana do Combate à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça no âmbito do Município de São Paulo, do dia 8 a 14 de março de cada ano, destinada a conscientizar e coibir essa forma de violência.

Art. 9º Os materiais desenvolvidos para as campanhas poderão ser divulgados em:

- I – emissoras de rádio e televisão;
- II – redes sociais e demais sítios da internet;
- III - cartazes e folhetos educativos;
- IV - outros veículos de informação popular.



Art. 10 Fica instituída a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres, composta por representantes de movimentos sociais, centros de pesquisas, universidades e de organizações de defesa dos direitos das mulheres e da igualdade racial.

Parágrafo único. A Comissão terá o objetivo de monitorar a implementação da Política instituída por esta Lei, produzir relatórios sobre essa atividade e promover debates sobre o enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça no município.

Art. 11 Fica estabelecida a colaboração permanente entre o Poder Público Municipal e os movimentos sociais e organizações centradas na defesa dos direitos das mulheres na elaboração, implementação e monitoramento das políticas de enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça.

Parágrafo único. O Município deverá apoiar financeiramente e logisticamente os projetos desenvolvidos por esses movimentos no âmbito da prevenção e combate à essa violência.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a qualquer tempo, a firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, entre as quais, parcerias público-privadas, empresas, universidades, organizações do terceiro setor, nacionais e internacionais, visando a execução da presente Lei, bem como para ampliar sua publicidade e estimular a implementação das referidas ações, promovendo maior adesão popular à causa



Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A sub-representatividade das mulheres na política (TSE)¹ afeta diretamente a democracia, seja sob a perspectiva da legitimidade dessa representação, seja pela falta de diversidade de perspectivas a implicar em negligência quanto às necessidades da grande maioria da população. Nesse sentido, defender a democracia também é buscar soluções para esse grave problema.

Dentre as soluções, o enfrentamento da violência política de gênero, raça e outras diversidades se apresenta como a mais urgente. Afinal, é essa a principal causa da ausência de mulheres nos espaços políticos, sejam institucionais ou não. E, em um contexto de crescente acesso à internet e uso de redes sociais – em que a maior parte da população brasileira utiliza a internet como fonte de informação (22%), sendo ainda mais comum entre os jovens (32%) –, a esfera digital do debate político se torna crucial para o entendimento e enfrentamento da VPGR. Contudo, não há dados concretos no Brasil acerca da violência política digital de gênero e/ou raça, especialmente neste Município, aptos a orientar a construção de políticas públicas realmente eficientes ao enfrentamento dessa espécie de violência.

Este projeto de Lei, portanto, tem por objetivo preencher essa lacuna ao prever a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, um mecanismo especialmente pensado para colher e organizar dados e evidências, bem como desenvolver ferramentas para mapear as denúncias de violência política digital de gênero e raça para, fornecendo dados essenciais para a elaboração de políticas públicas mais assertivas e, posteriormente, para a avaliação de sua eficácia.

¹ Segundo Tribunal Superior Eleitoral, no cenário das eleições de 2024, por exemplo, enquanto 52,47% do eleitorado era feminino, apenas 15% das candidaturas foram de mulheres, ao mesmo tempo que 85% foram de homens. Dessas, apenas 13% de mulheres foram eleitas em contraposição ao índice de 87% para homens.



Em resumo, a criação de um Observatório de Violência Política Digital de Gênero e Raça contribuiria para aumentar a conscientização, promover a transparência e dar visibilidade ao impacto da violência digital na participação das mulheres na política. Além disso, ajudaria no combate a essa violência e na criação de um ambiente mais seguro e inclusivo, onde as mulheres possam participar plenamente e livre de agressões.

Busca-se, assim, garantir proteção e valorização da diversidade, assegurando às mulheres na vida pública o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 3º, IV; no inciso I do art. 5º e § 8º do art. 226 da Constituição Federal, inciso X do art. 15 da Lei nº 9.096/95 e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU), especialmente a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, da qual o Brasil é signatário e cujo art. 2º determina aos Estados Partes, entre outras obrigações, a de “adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A necessidade de pensar estratégias de tornar a internet um espaço mais seguro também encontram amparo na legislação aplicável. Nesse equilíbrio, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, determina em seu artigo 13 que, vedada a censura prévia, a liberdade de expressão está sujeita a responsabilidades ulteriores. O quinto item do referido artigo dispõe que a lei deverá estabelecer proibição de toda "apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime, ou à violência." Ainda, em seu artigo 32, inciso segundo, determina que os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais e pelas justas exigências do bem comum em uma sociedade democrática, necessária a proibição de propaganda



e apologia do ódio e da guerra, para que seja possível manter uma sociedade democrática.

Na legislação pátria, a proteção à liberdade de expressão e o dever de combate aos discursos de ódio encontram previsão na Constituição Federal de 1988, na qual afirma que este é incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição da República e, portanto, não está protegido pela liberdade de expressão, pois extrapola os limites deste direito fundamental, caracterizando-se, não raro, como calúnia ou difamação. O art. 3º, incisos I e IV, da CF, assumiu os compromissos de construção de uma sociedade igualitária e livre de preconceito, e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ainda, o artigo 227, aponta de forma expressa o dever do Estado, da família e da sociedade com iniciativas de proteção contra toda forma de discriminação, de violência, de crueldade e de opressão.

Assim, a proposição aqui apresentada encontra respaldo legal e constitucional. Por meio deste Projeto de Lei, o entendimento da realidade colabora para a elaboração de propostas que ampliem a execução de políticas públicas e aprimorem sua eficácia.

É importante destacar que um importante estudo sobre violência política de gênero digital foi recentemente realizado na América Latina e confirmou que a escassez de dados sobre o tema prejudica a sua compreensão e, por conseguinte, o enfrentamento desse grave problema. Em sua conclusão, a pesquisa sugere a construção de um Observatório, exatamente como também sugerido na presente proposta, como uma das principais estratégias nesse sentido (IDEA, 2024).²

² Disponível em: [Violencia política de género en la esfera digital en América Latina | International IDEA](#)



Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.

Keit Lima
Vereadora